



Número: **1001318-10.2022.8.11.0014**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE POXORÉU**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Requerimento de Reintegração de Posse**


Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE VALDEMIR CASADEI JUNIOR (AUTOR(A))	
	LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A))
ELISANGELA BORGES ALONSO (AUTOR(A))	
	LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A))
GIOVANNA SCHMITT CASADEI (AUTOR(A))	
	LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A))
FERNANDO ELY GUERRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (REU)	
	GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER (ADVOGADO(A))
[REDACTED]	
[REDACTED]	
[REDACTED]	
[REDACTED]	
[REDACTED]	
[REDACTED]	DANIEL NASCIMENTO RAMALHO (ADVOGADO(A))
[REDACTED]	

	
	DANIEL NASCIMENTO RAMALHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO CASTRO DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
137207196	15/12/2023 17:36	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosProferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE POXORÉU

DECISÃO

Processo: 1001318-10.2022.8.11.0014.

AUTOR(A): FERNANDO ELY GUERRA DE OLIVEIRA, GIOVANNA SCHMITT CASADEI, ELISANGELA BORGES ALONSO, JOSE VALDEMIR CASADEI JUNIOR

REU:

Vistos, etc.

Considerando que as Reclamações Constitucionais 57.678 e 57.676 foram igualmente rejeitadas pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no caso em análise, a inexistência de conflito coletivo ou social pela posse dos imóveis rurais em disputa, ao passo que o Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo de Instrumento 1002956-86.2023.8.11.0000, cassou a decisão proferida por este Juízo quando declinou da competência em favor da vara especializada de conflitos fundiários, e declarou como competente para processar e julgar a presente ação este Juízo, haja vista a inexistência de conflito social/coletivo no caso em tela.

Portanto, pelo exame detido dos autos, a realidade processual encontrada determina, conforme decisão das Instâncias Superiores, que o Juízo competente para processar e julgar o feito em primeiro grau jurisdicional é a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Poxoréu, assim como há o reconhecimento expresso, pelo STF e pelo Tribunal



de Justiça de Mato Grosso, na inexistência absoluta de conflito coletivo, tanto assim que os autos foram devolvidos a este Juízo para que tenham prosseguimento.

Desta forma, a conclusão inevitável a que se chega é de que permanece vigente a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 1025869-96.2022.8.11.0000, quando em agravo interno cassou sua decisão anterior, e reestabeleceu a força e plena eficácia da liminar concedida por este Juízo em favor dos autores, e determinou o prosseguimento da reintegração de posse.

Sendo assim, INDEFIRO TODAS AS PETIÇÕES DO PATRONO DOS REQUERIDOS, EM QUE PUGNA PELO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 510 DO CNJ, ANTE CLARAMENTE A PRECLUSÃO DO REFERIDO PEDIDO.

Diante de todas estas ponderações, **DETERMINO** o prosseguimento do feito, quanto à reintegração de posse do imóvel rural objeto desta ação, nos moldes em que vinha sendo empreendida.

Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça. Comunique-se a Polícia Militar para acompanhamento. Comunique-se a parte autora para que proveja os meios necessários para sucesso da operação de reintegração.

Às providências. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Poxoréu/MT, data da assinatura eletrônica.

Darwin de Souza Pontes
Juiz de Direito

